



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.964 - SP (2017/0109116-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DO SISTEMA
ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
ADVOGADA : GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : MARCELA GIMENES BIZARRO E OUTRO(S) - SP258778
INTERES. : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS BELIMA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZABILIDADE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se conhece do apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.964 - SP (2017/0109116-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA
ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
ADVOGADA : GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : MARCELA GIMENES BIZARRO E OUTRO(S) - SP258778
INTERES. : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS BELIMA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZABILIDADE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

As razões recursais sustentam o seguinte:

No entanto, em que pese a fundamentação exarada na fundamentação da r. decisão unipessoal, salvo melhor juízo, a Agravante entende que não é o caso de aplicação da Súmula 07/STJ no caso em apreço porquanto não é necessária nova incursão no campo fático probatório para constatar-se a violação do artigo 70, inciso III, do CPC/1973, conforme a Agravante passará a demonstrar.

Com efeito, para constatar que a Agravante não possuía nenhum vínculo com o Município de Campinas, e atestar a veracidade dos fatos por ela alegados, não é necessária análise de provas por se tratar de fato unicamente de direito.

O trecho da decisão unipessoal acima transcrita ao se reportar à decisão de segunda instância refere-se à questão de mérito, sendo que a denúncia da lide, para ser autorizada de forma correta, deve obedecer aos rigores da lei, no caso, do artigo 70, III do CPC.

E a ora Agravante é Concessionária Estadual, fato público e notório, tratando-se de fato incontroverso não possuir a Agravante nenhum vínculo de direito material com o Município de Campinas!

A referida situação jamais foi negada nos autos, não existindo qualquer contrato ou convênio entre a Agravante e o Município de Campinas que autorizasse a denúncia da lide, pois a Recorrente não é alienante (art.70,I), não é proprietária nem possuidora indireta da área (art.79,II), nem está obrigada por lei ou contrato a indenizar em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regressiva (art. 70,III).

Para constatar tal informação não é necessário revolver provas, pois não nada que comprove nos autos a existência de um contrato ou convenio que obrigasse a indenização por ação regressiva.

Ora, a jurisprudência, que orienta a aplicação da lei vigente à época dos fatos, é clara:

[...]

Evidente, portanto, que trata-se de fato INCONTROVERSO sendo a questão em pauta UNICAMENTE DE DIREITO, não se aplicando, portanto, o óbice da Súmula 07 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Importante explicitar vários precedentes desta Colenda Corte que já considerou a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ quando o caso enseja a valoração da prova, como ocorre no caso em apreço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.964 - SP (2017/0109116-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZABILIDADE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se conhece do apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem êxito a pretensão recursal.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A controvérsia limita-se a saber se o art. 70, inciso III, do CPC/1973, foi ou não violado no acórdão impugnado pela via do especial.

A tese recursal é de que por ser concessionária de serviço público estadual e não ter nenhuma relação com o Município de Campinas, bem como por não ser alienante, proprietária ou possuidora indireta, nem estar obrigada por lei ou contrato a indenizar em ação regressiva, a ora agravante não podia figurar como litisdenunciada na demanda instaurada por particular para dar consecução à sua pretensão indenizatória.

O Tribunal "a quo", contudo, confirmou a denunciação da lide por considerar que embora tenha sido o Município de Campinas o promovente da declaração de utilidade pública, a ora agravante havia concorrido para a perpetração do ato ilícito na medida em que havia sido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela implantação de rodovia estadual em imóvel de propriedade da agravada, daí por que obtinha proveito no apossamento administrativo.

Pareceu a mim bastante claro que a desconstituição disso, com o fim de dizer que a ora agravante não se subsumia ao teor do art. 70, inciso III, do CPC/1973, impunha a compulsão do acervo probatório, com o fim de concluir-se eventualmente pela suposta falta de relação com a prática do ilícito e de não ser ela a responsável pelo ressarcimento do dano.

Assim foi que decidi pela aplicação da Súmula 07/STJ, o que mantenho, para todos os efeitos e, portanto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0109116-1

AgInt no
AREsp 1.099.964 /
SP

Números Origem: 00029067320048260114 1140120040029064 29067320048260114

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : MARCELA GIMENES BIZARRO E OUTRO(S) - SP258778
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
ADVOGADA : GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS BELIMA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
ADVOGADA : GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : MARCELA GIMENES BIZARRO E OUTRO(S) - SP258778
INTERES. : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS BELIMA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.